



Processo TC nº 07.249/12

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Concorrência nº. 05/2012, realizada pelo Departamento de Estrada de Rodagem da Paraíba – DER, objetivando a contratação de Empresa para Execução dos Serviços de Rejuvenescimento da Pista de Rolamento com Aplicação de Micro Revestimento Asfáltico Polimerizado na Espessura de 1,5 cm e/ou 0,8 cm nas seguintes rodovias: PB – 032 Entroncamento BR 101/Pedras de Fogo (22 Km); PB – 071 Entroncamento BR 101/Jacaraú (25 Km); PB – 073 Sapé/Guarabira (42 Km); PB – 233 Santa Luzia/Várzea/Divisa PB-RN (21 Km); PB – 250 Entroncamento BR 412/Prata/Ouro Velho/Divisa PB-PE (32 Km).

Quando do julgamento da matéria, a 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão, Acórdão AC1 TC 1.753/2012, decidiu julgar REGULARES a Concorrência nº 08/2009 e o contrato dele decorrente, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato.

Em sede de complemento de instrução, a Auditoria emitiu relatório – em 29.03.2016 - para fins de acompanhamento da execução contratual, ocasião em que sugeriu o chamamento do gestor do DER/PB para envio de documentos necessários à análise e inspeção das obras, tendo o gestor acostado os documentos de fls. 1405/1719 dos autos.

Em 16/09/2022, decorridos mais de 06 (seis) anos desde a juntada dos documentos solicitados, o Órgão Auditor exarou relatório de análise de defesa, às fls. 1724/1730, alvitando o **arquivamento** deste processo por considerar ineficaz a realização de inspeção in loco atualmente, uma vez que transcorreu grande lapso temporal entre o fim do contrato e análise da sua execução, sugestão que foi acompanhada pela Procuradora do MPC, Isabella Barbosa Marinho Falcão, no Parecer TC nº 2184/22.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba determinem o arquivamento do processo por não haver mais matéria a ser examinada.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 07.249/12

Objeto: Licitação/Concorrência

Órgão: Departamento de Estrada de Rodagem da Paraíba - DER

Gestor: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Patrono/Procurador: Manoel Gomes da Silva

Licitação. Concorrência. Determina
providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – nº 0141/2022

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07.249/12, que trata da análise da Concorrência nº. 05/2012, realizada pelo Departamento de Estrada de Rodagem da Paraíba – DER, objetivando a contratação de Empresa para Execução dos Serviços de Rejuvenescimento da Pista de Rolamento com Aplicação de Micro Revestimento Asfáltico Polimerizado na Espessura de 1,5 cm e/ou 0,8 cm nas seguintes rodovias: PB – 032 Entroncamento BR 101/Pedras de Fogo (22 Km); PB – 071 Entroncamento BR 101/Jacaraú (25 Km); PB – 073 Sapé/Guarabira (42 Km); PB – 233 Santa Luzia/Várzea/Divisa PB-RN (21 Km); PB – 250 Entroncamento BR 412/Prata/Ouro Velho/Divisa PB-PE (32 Km), e,

Considerando o decurso temporal entre o fim do contrato e análise da sua execução,

Resolve:

a) Determinar o arquivamento do processo por não haver mais matéria a ser examinada.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 10:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 09:23



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 09:10



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 10:21



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO